



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000

CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br

prefeitura.borebi@outlook.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

RECEBEMOS
EM 03/11/2022
Luiz Guilherme De Melo Daniel - RG 44.548.492-5

Ofício nº 147/2022/GP PMB

Borebi, 03 de novembro de 2022.

Exmo. Sr.

ROGER MARTINS

Presidente da Câmara Municipal

Borebi – SP

ASSUNTO: ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOREBI.

1. Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Estabelece o regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Município de Borebi, e dá outras providências.
2. Tal propositura se justifica pela necessidade da Administração Pública em adequar as normas na relação empregado/servidor público com a mesma, neste sentido o Supremo Tribunal Federal (STF), na sede do julgamento da ADI 5.615, em 29 de maio de 2020, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, assentou que compete a cada ente federativo estipular, por meio de lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, escolhendo entre o regime estatutário ou o regime celetista. Para que haja, todavia, produção completa dos efeitos do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, **é indispensável que o ente federativo edite norma específica instituindo o regime jurídico de seus servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas.**
3. Neste sentido, atualmente em pese tenha se adotado o regime jurídico CLTista não existe norma que estabeleça o regime adotado pela Administração Municipal.
4. Outrossim, verificamos um consenso entre doutrinadores e operadores do Direito quanto à antinomia da administração pública com o regime da CLT, sob argumento de que as normas desse diploma trabalhista têm por objetivo a proteção ao empregado – pressupondo-se o “empregado” da iniciativa privada, efetivamente hipossuficiente face a seu empregador e de que esta premissa não se verifica na relação de trabalho entre Estado e servidor, pois o princípio da supremacia do interesse público desequilibra a relação a favor da administração pública, preposta do Estado para resguardar e alcançar os interesses da sociedade.
5. A alteração que ora se propõe ao regime estatutário no âmbito da Administração Pública do município de Borebi é extremamente benéfica ao erário e ao arranjo dos trabalhos no bojo das repartições: a uma só vez permite que o Município estabeleça regramentos minuciosamente adequados às particularidades de seus serviços públicos, ao mesmo tempo em que transfere para o âmbito local a construção dos benefícios, direitos e deveres dos servidores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000

CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br

prefeitura.borebi@outlook.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

6. Nesse sentido, a migração para o regime estatutário confere maior segurança e previsibilidade ao servidor do Município uma vez que, ao revés de ficar refém das alterações das legislações trabalhistas operadas em Brasília, estando muitas vezes incapaz de poder lutar por seus próprios direitos – o que ocorre no regime celetista –, no regime estatutário compete ao próprio Município estabelecer os direitos, as garantias e os deveres do servidor do Município, com a participação direta e ativa dos legisladores locais, bem como dos próprios servidores públicos.

7. Por fim, é necessário esclarecer que a migração ao regime estatutário não implicará em perdas de direitos e benefícios básicos do servidor público, eis que, por conta da própria Constituição da República Federativa do Brasil, no § 3º de seu art. 39, estarão garantidos aos servidores públicos regidos pelo estatuto, no mínimo, os seguintes direitos:

- a) salário mínimo, fixado em lei com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, inclusive para aqueles que percebem remuneração variável;
- b) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- c) adicional noturno;
- d) salário família pago em razão do dependente do trabalho de baixa renda, nos termos da lei;
- e) duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada;
- f) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- g) hora extra de, no mínimo, cinquenta por cento à do normal;
- h) férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- i) licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- j) licença paternidade, nos termos da lei;
- k) proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- l) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; e
- m) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

8. Deste modo, seja pelo breve arrazoado acima mencionado, seja especialmente no intuito de proteger os empregados públicos do recrudescimento da legislação trabalhista, entendemos que a migração ao regime estatutário é providência necessária e benéfica ao nosso Município.

9. Entretanto, ciente das preocupações dos empregados públicos opta-se, na presente propositura, pelo estabelecimento de um marco temporal: aos empregados públicos contratados até a vigência desta lei, será aplicável o regime celetista [a menos que voluntariamente adotem o regime estatutário e desde que essa adoção não acarrete redução de seus vencimentos], enquanto que aos servidores públicos admitidos a partir da vigência desta lei, será aplicável o regime estatutário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua Doze de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000

CNPJ: 54.724.802/0001-73

Fone: (14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br

prefeitura.borebi@outlook.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

10. Ademais, considerando que após a tramitação e a esperada aprovação do presente projeto de lei será necessária a elaboração dos regramentos constante do estatuto, bem como das regras de opção pelo regime, não se faz possível nesse momento a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ao passo que os todos os projetos de leis posteriores atinentes ao regime jurídico dos servidores serão acompanhados do devido estudo.

11. Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Anderson Pinheiro de Goes
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 782, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

Estabelece o regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Município de Borebi, e dá outras providências.

ANDERSON PINHEIRO DE GOES, Prefeito Municipal de Borebi, Estado de São Paulo, com fundamento no Art.94, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Borebi,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Borebi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o regime jurídico estatutário dos servidores públicos do município de Borebi, em conformidade com o “**caput**” do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no “**caput**” deste artigo aplica-se:

I - ao Poder Executivo, compreendendo-se nele a Administração Pública Direta e as pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública Indireta; e

II - ao Poder Legislativo.

Art. 2º. Ficam submetidos ao regime jurídico estatutário, na qualidade de servidores públicos, os funcionários dos Poderes do município de Borebi, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e de suas fundações públicas de direito público.

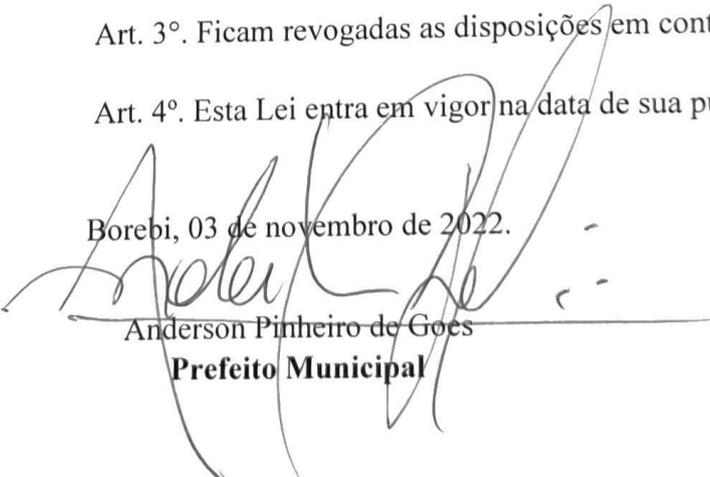
§ 1º. O disposto no “**caput**” deste artigo aplica-se aos sujeitos que vierem a ser investidos em cargos públicos a contar da data de vigência desta Lei.

§ 2º. O disposto no “**caput**” deste artigo não se aplica aos empregados públicos contratados até a data de vigência desta Lei, ressalvado o direito de opção na forma da lei.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

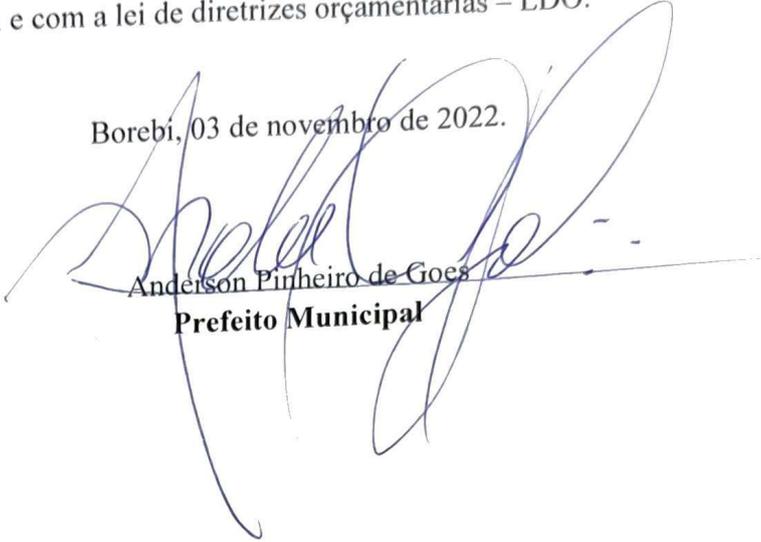
Borebi, 03 de novembro de 2022.


Anderson Pinheiro de Goes
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 14 de maio de 2000 (lei de Responsabilidade Fiscal), que o referido projeto de Lei tem a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual – PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO.

Borebi, 03 de novembro de 2022.


Anderson Pinheiro de Goes
Prefeito Municipal